Ano 1 - 1ª Edição | janeiro a junho de 2025

Boletim Informativo Coordenação Criminal de Segunda Instância

DEFENSORIA PÚBLICA
MATO GROSSO DO SUL

Boletim Informativo

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
COORDENAÇÃO CRIMINAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
Período: 01 de janeiro a 30 de junho de 2025 (Consolidado)

Caras leitoras e caros leitores,

É com imensa satisfação e alegria que apresento a vocês a primeira edição do Boletim Informativo de Jurisprudência da Coordenação Criminal de Segunda Instância da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao aceitar o desafio da Coordenação Criminal de Segunda Instância, assumi o compromisso de dar continuidade ao trabalho coletivo antes desenvolvido, valorizando as conquistas e avanços já alcançados e, paralelamente, me comprometi a contribuir com novas propostas, escuta atenta e diálogo permanente com todas as defensoras e defensores.

É nesse sentido que surge a elaboração e publicação deste primeiro boletim informativo que reúne informações sobre processos afetados para julgamento sob o rito do Recurso Especial Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça e processos destacados em razão do reconhecimento de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal.

O boletim foi elaborado com foco exclusivo nas matérias de Direito Penal, Processo Penal, Execução da Pena e temas de outras áreas com interface penal, como iniciativa concreta de nosso compromisso com o fortalecimento institucional e a excelência na atuação na defesa dos interesses de usuárias e usuários do serviço jurídico.

O primeiro semestre (janeiro a junho/2025) apresentou um cenário de intensa movimentação jurisprudencial nos tribunais superiores, com reflexos diretos na prática defensorial criminal. Essa densidade de temas em tramitação evidencia a necessidade de acompanhamento sistemático por parte de todos os operadores do sistema de justiça criminal.

Merece destaque especial a afetação do Tema 1358 do STJ, que representa um marco para a atuação institucional da Defensoria Pública. Pela primeira vez, um recurso repetitivo aborda diretamente o cabimento da intervenção defensorial em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) versando sobre questões penais e processuais penais, na condição de *custos vulnerabilis* ou *amicus curiae*. Este julgamento poderá consolidar o papel da instituição como garantidora de direitos fundamentais em demandas de massa, transcendendo a representação individual para alcançar uma dimensão coletiva de proteção aos direitos humanos no âmbito criminal.

Também no Superior Tribunal de Justiça, as teses já firmadas no período revelam avanços significativos na proteção de direitos fundamentais, especialmente a decisão sobre reconhecimento pessoal e fotográfico (Tema 1258) que definiu o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e as consequências da inobservância do quanto nele estatuído.

No Supremo Tribunal Federal, discussão de suma importância para a nossa atuação está retratada o reconhecimento de repercussão geral, em 07/05/2025, do Tema 1.392 que trata da possibilidade de pronúncia e submissão ao Tribunal do Júri com base em testemunhos de "ouvir dizer", e se essa prova pode ser considerada lícita e valorável no ordenamento jurídico.

A Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional e garantidora do acesso à justiça, encontra na evolução jurisprudencial oportunidades e desafios, por isso, o acompanhamento sistemático dessas decisões não apenas aprimora a técnica e atuação diária, como também fortalece o papel institucional na construção de um sistema penal mais justo e humanizado.

Nesta edição do Boletim Informativo houve inserção da seção novidades legislativas e um artigo técnico-jurídico de caráter didático e exemplificativo sobre a decisão do Tema 1.258/STJ, intitulado Revolução no reconhecimento pessoal: mudança paradigmática do STJ.

Convido todas e todos a uma leitura atenta desta publicação, cuidadosamente preparada para oferecer informações relevantes e reflexões fundamentais para o aprimoramento de nossa atuação.

Boa leitura!

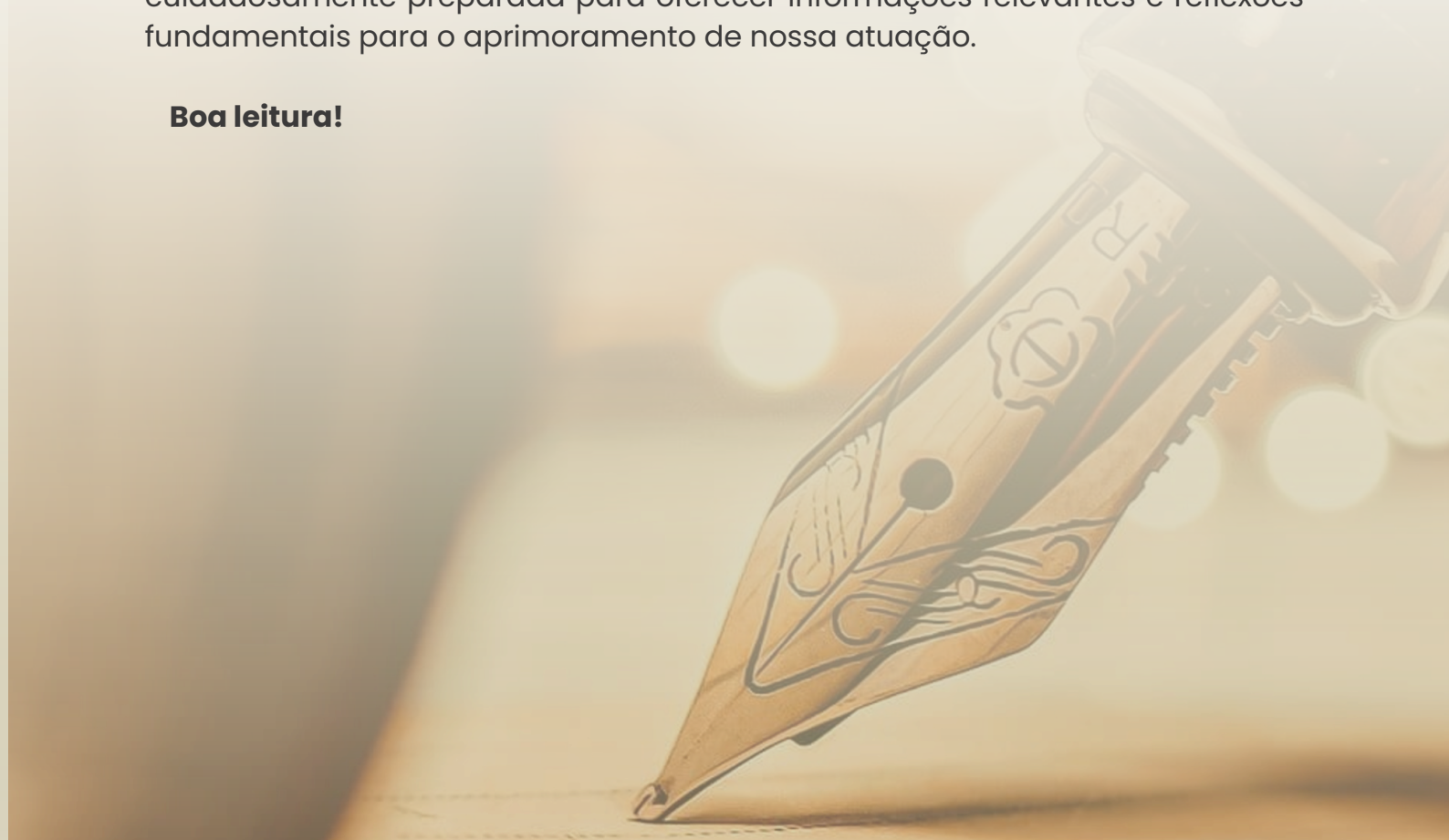

I. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RR) NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I.a) AFETAÇÕES NO PERÍODO (sem suspensão nacional de todos os processos)

TEMA 1320

Processo(s) Paradigma(s): RESP 1981264/RS e RESP 1988727/RS

Questão submetida a julgamento: "Definir se a inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, da LEP". **Data da afetação: 01/04/2025.**

TEMA 1331

Processo(s) Paradigma(s): RESP 2150091/AL, RESP 2150096/AL e RESP 2150120/AL

Questão submetida a julgamento: "Definir a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado". **Data da afetação: 22/04/2025.**

TEMA 1332

Processo(s) Paradigma(s): RESP 2074518/MG, RESP 2074326/MG, RESP 2074041/MG e RESP 2073628/MG

Questão submetida a julgamento: "Definir a possibilidade de unificação das penas de reclusão e detenção". **Data da afetação: 22/04/2025.**

TEMA 1333

Processo(s) Paradigma(s): RESP 2186684/MG, RESP 2185716/MG, RESP 2184869/MG e RESP 2185960/MG

Questão submetida a julgamento: "Definir se a agravante prevista no art. 61, II, 'f', do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher". **Data da afetação: 25/04/2025.**

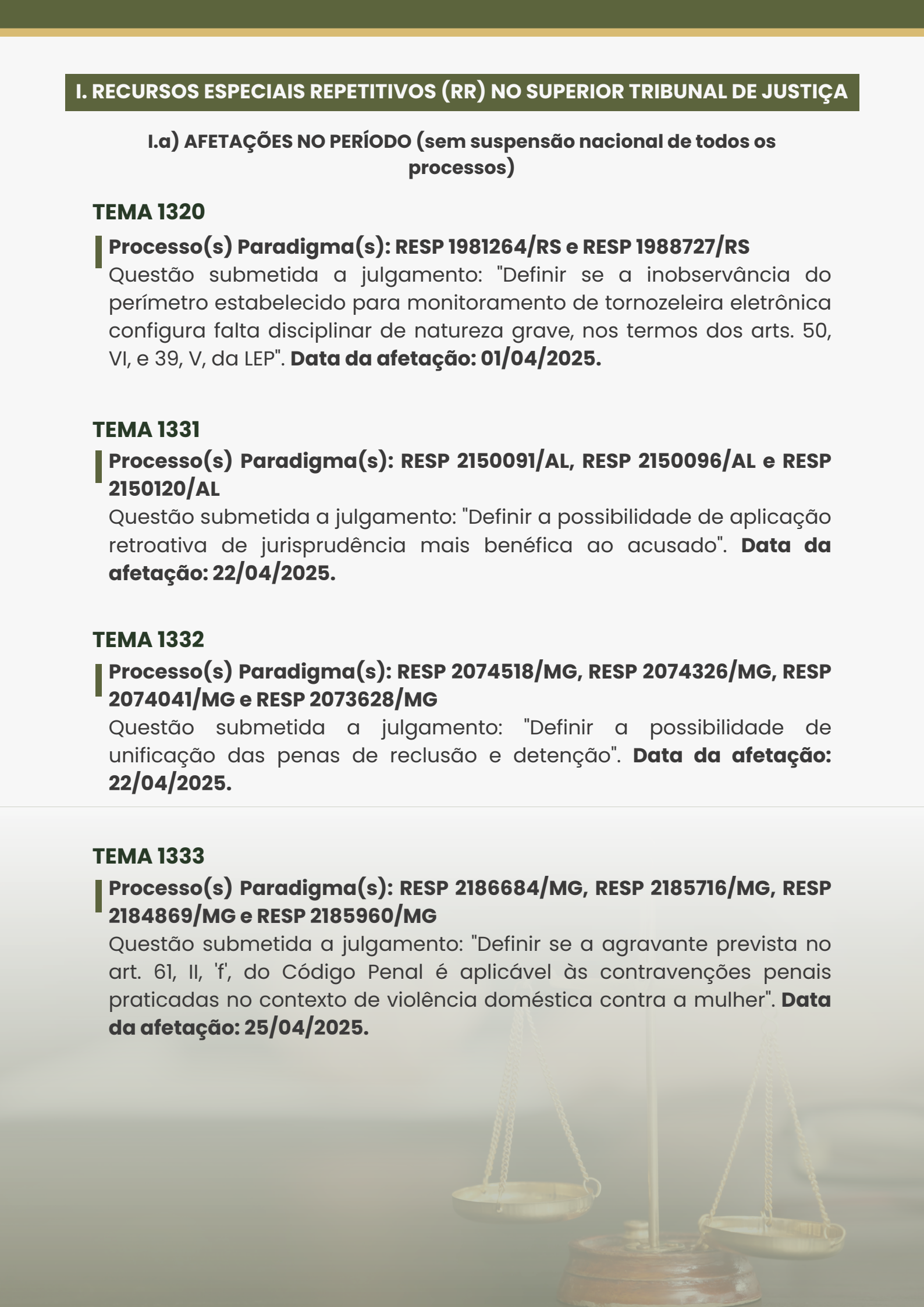

I. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RR) NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMA 1336

Processo(s) Paradigma(s): RESP 2195928/SP e RESP 2195927/SP

Questão submetida a julgamento: "Definir se é possível a concessão de indulto à pena de multa imposta por condenação pelo crime de tráfico de drogas, com base nos arts. 2º e 8º, ambos do Decreto n. 11.846/2023".

Data da afetação: 28/04/2025.

TEMA 1347

Processo(s) Paradigma(s): RESP 2166900/SP, RESP 2153215/RJ e RESP 2167128/RJ

Questão submetida a julgamento: "Definir se é necessária a prévia oitiva da pessoa apenada para que lhe seja imposta a suspensão cautelar (regressão provisória) do regime prisional mais favorável quando constatado o possível cometimento de falta disciplinar grave ou de fato definido como crime doloso". **Data da afetação: 20/05/2025.**

TEMA 1351

Processo(s) Paradigma(s): RESP 2174222/AL

Questão submetida a julgamento: "Definir se a dosimetria da pena-base deve observar critérios determinados de exasperação da pena por circunstância judicial negativa ou se tal atividade insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado". **Data da afetação: 02/06/2025.**

TEMA 1353

Processo(s) Paradigma(s): RESP 2094362/SP e RESP 2078417/SP

Questão submetida a julgamento: "Definir se é possível reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos, respectivamente, nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal".

Data da afetação: 11/06/2025.

I. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RR) NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMA 1355

Processo(s) Paradigma(s): RESP 2073971/SP e RESP 2089938/SP

Questão submetida a julgamento: "Definir a fração de cumprimento de pena exigida para a obtenção do livramento condicional no delito de associação para o tráfico, tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006".

Data da afetação: 11/06/2025

TEMA 1357

Processo(s) Paradigma(s): RESP 2072985/DF, RESP 2082712/MG, RESP 2117779/MG, RESP 2073005/MG e RESP 2082999/MG

Questão submetida a julgamento: "Definir se é possível a concessão do benefício da remição penal, por aprovação no ENEM/ENCCEJA, quando o sentenciado tenha concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena".

Data da afetação: 11/06/2025.

Tese firmada: Não informada (em tramitação).

TEMA 1361

Processo(s) Paradigma(s): RESP 2165459/RS

Questão submetida a julgamento: "Definir se, na apuração da prescrição da pretensão executória de Medida Socioeducativa, deve ser levado em consideração o prazo mínimo eventualmente explicitado na sentença e não o prazo máximo abstratamente possível, segundo as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente".

Data da afetação: 17/06/2025.

I. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RR) NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.b) TESES FIRMADAS NO PERÍODO

TEMA 1255

Processo(s) Paradigma(s): RESP 2083968/MG

Questão submetida a julgamento: Caracterização do crime de falsa identidade. Tese firmada: "O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico". **Data de publicação do Acórdão: 02/06/2025.**

TEMA 1258

Processo(s) Paradigma(s): RESP 1953602/SP

Questão submetida a julgamento: Regras do reconhecimento pessoal e fotográfico no processo penal

Tese firmada: "1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia; 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições; 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP; 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos; 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente". **Data de publicação do Acórdão: 30/06/2025.**

TEMA 1259

Processo(s) Paradigma(s): RESP 1994424/RS e RESP 2000953/RS

Questão submetida a julgamento: Aplicação da majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 quando há uso de arma no tráfico de drogas

Tese firmada: "A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas". **Data de publicação do Acórdão: 15/04/2025.**

TEMA 1318

Processo(s) Paradigma(s): RESP 2174028/AL e RESP 2174008/AL

Questão submetida a julgamento: Valoração da premeditação na dosimetria da pena-base

Tese firmada: "1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto". **Data de publicação do Acórdão: 13/05/2025.**

I. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RR) NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I.c) TESES QUE TRANSITARAM EM JULGADO NO PERÍODO

TEMA 1215

Processo(s) Paradigma(s): RESP 2038833/MG, RESP 2048768/DF, RESP 2049969/DF

Questão submetida a julgamento: Crimes contra a dignidade sexual - aplicação simultânea de agravante genérica e majorante específica

Tese firmada: "Nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação simultânea da agravante genérica do art. 61, II, 'f', e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento". **Trânsito em julgado em: 04/02/2025.**

TEMA 1259

Processo(s) Paradigma(s): RESP 1994424/RS e RESP 2000953/RS

Questão submetida a julgamento: Aplicação da majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 quando há uso de arma no tráfico de drogas. Tese firmada: "A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas". **Trânsito em julgado em: 13/05/2025.**

TEMA 1274

Processo(s) Paradigma(s): RESP 2119556/DF e RESP 2109337/DF

Questão submetida a julgamento: Direito à visita em estabelecimento prisional. Tese firmada: "O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional". **Trânsito em julgado em: 08/04/2025.**

TEMA 1277

Processo(s) Paradigma(s): RESP 2069773/MG

Questão submetida a julgamento: Cômputo de prisão provisória para indulto e comutação.Tese firmada: "É possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos". **Trânsito em julgado em: 08/04/2025.**

I. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RR) NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMA 1303

Processo(s) Paradigma(s): RESP 2161548/BA

Questão submetida a julgamento: Acordo de Não Persecução Penal - exigência de confissão

Tese firmada: "1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência; 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto". **Trânsito em julgado em: 07/05/2025.**

TEMA 1318

Processo(s) Paradigma(s): RESP 2174028/AL e RESP 2174008/AL

Questão submetida a julgamento: Valoração da premeditação na dosimetria da pena-base

Tese firmada: "1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto". **Trânsito em julgado em: 31/03/2025.**

I. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RR) NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I.d) TEMAS COM INTERFACE PENAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMA 1356 (sem suspensão nacional dos processos)

Processo(s) Paradigma(s): RESP 2006460/SP
Questão submetida a julgamento: "Definir se, a despeito da guarda municipal não desempenhar a função de policiamento ostensivo, ela pode prender quem esteja em flagrante delito, respaldada no art. 301 do Código de Processo Penal".
Data da afetação: 11/06/2025.

TEMA 1358 ESPECIAL INTERESSE DA DEFENSORIA PÚBLICA

Processo(s) Paradigma(s): RESP 2148137/SC
Questão submetida a julgamento: "Definir o cabimento ou não da intervenção da Defensoria Pública, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que versa sobre questões penais e processuais penais, independentemente da vulnerabilidade das partes, na condição de custos vulnerabilis ou, subsidiariamente, de amicus curiae e definir se é imprescindível, para caracterização do crime do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, laudo pericial, a fim de ser constatada efetiva impropriedade do produto ao consumo humano e, dessa forma a materialidade delitiva". **Data da afetação: 11/06/2025.**

I. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL (RG) NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

II.a) REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

TEMA 1392

Processo(s) Paradigma(s): RE 1501524
Questão submetida a julgamento: "Possibilidade de a pronúncia, e consequente submissão ao Tribunal do Júri, poder ser realizada a partir de testemunhos de 'ouvir dizer' e se essa prova é lícita e valorável pelos juízes". **Data de Publicação do Acórdão da Repercussão Geral: 09/05/2025.**

TEMA 1369

Processo(s) Paradigma(s): ARE 1501674/PA
Questão submetida a julgamento: "Possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da Emenda Constitucional 26/85 e da Lei nº. 6.683/79". **Data de Publicação do Acórdão da Repercussão Geral: 15/02/2025.**

TEMA 1404

Processo(s) Paradigma(s): RE 1537165
Questão submetida a julgamento: "Provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal". **Data de Publicação do Acórdão da Repercussão Geral: 24/06/2025.**

TEMA 1408

Processo(s) Paradigma(s): RE 1536743
Questão submetida a julgamento: "Aplicação da Lei nº 14.843/2024, sobre a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, na execução de pena por crimes praticados antes de sua vigência". **Data de Publicação do Acórdão da Repercussão Geral: 24/06/2025.**

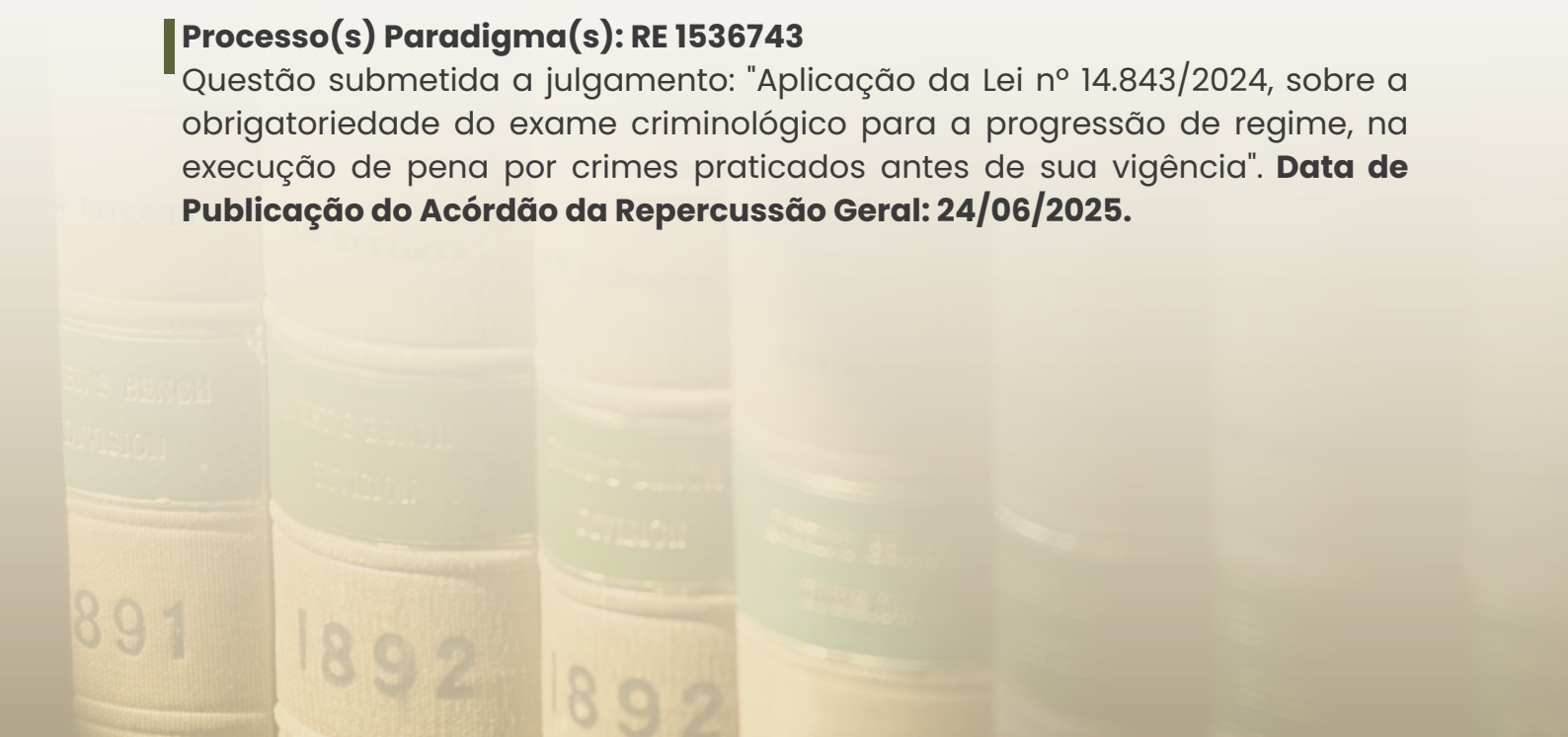

I. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL (RG) NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

II.b) TEMA CANCELADO

TEMA 1034/STF - CANCELADO

Processo(s) Paradigma(s): RE 660814/MT
Questão submetida a julgamento: "Sistema penal acusatório e determinação de tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e a Polícia Civil por Provimento da Corregedoria Geral de Justiça. Inteligência dos artigos 22, I; 128, §5º; 129, I e 144, IX da Constituição Federal"
Data do Julgamento: 21/02/2025. Status: TEMA CANCELADO.

II.c) TEMA COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL

TEMA 1260/STF

Questão: "Crime eleitoral e improbidade administrativa: (I) a possibilidade de dupla responsabilização por crime eleitoral – 'caixa dois' – (art. 350 do Código Eleitoral) e ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992); (II) Justiça competente para julgar ação de improbidade administrativa por ato que também configure crime eleitoral. Art. 350 da Lei 4.737/1965."
Decisão publicada em 04/04/2025: Ministro Alexandre de Moraes, no ARE 1428742, DECRETOU "a SUSPENSÃO do processamento e do prazo prescricional de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional".

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Lei nº 15.125, de 24.4.2025, publicada no DOU de 25 .4.2025.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar.

Lei nº 15.134, de 6.5.2025, publicada no DOU de 7 .5.2025.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 de julho de 2012, e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública e garantir aos seus membros e aos oficiais de justiça medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles e os membros da Advocacia Pública, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Lei nº 15.159, de 3.7.2025, publicada no DOU de 4 .7.2025.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino .

Lei nº 15.160, de 3.7.2025, publicada no DOU de 4 .7.2025.

Modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Lei nº 15.163, de 3.7.2025, publicada no DOU de 4 .7.2025.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica da pessoa idosa, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de estabelecer penas para o crime de abandono de pessoa com deficiência que resulte em lesão corporal de natureza grave ou em morte, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em caso de apreensão indevida de criança ou de adolescente.

Lei nº 15.181, de 28.7.2025, publicada no DOU de 29 .7.2025.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas aplicadas ao furto, roubo e receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados e as aplicadas à interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública; e altera as Leis nºs 9.613,

Artigo: Revolução no reconhecimento pessoal: mudança de paradigma do STJ

O reconhecimento de pessoas representa uma das provas mais frágeis e propensas a erros no processo penal brasileiro. Estudos demonstram que falhas nesse procedimento estão entre as principais causas de condenações equivocadas, especialmente quando envolvem questões de viés racial e limitações da memória humana. O Superior Tribunal de Justiça através do julgamento do Tema 1.258, estabeleceu diretrizes definitivas sobre a aplicação do artigo 226 do Código de Processo Penal, representando mudança paradigmática na valoração dessa prova e oferecendo maior segurança jurídica para a defesa.

Contexto e Fundamentação

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 29/05/2024, decidiu pela afetação[1] dos Recursos Especiais 1.953.602/SP, 1.986.619/SP, 1.987.628/SP e 1.987.651/RS para julgamento pelo rito dos repetitivos e cadastrou a controvérsia como Tema 1.258, delineada para “definir o alcance da determinação contida no artigo 226, do Código de Processo Penal (CPP) e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual".

Passado pouco mais de um ano da data da afetação, na sessão do dia 11/06/2025, a Terceira Seção do STJ julgou os recursos afetados como tema 1.258[2], estabeleceu 06 diretrizes sobre o reconhecimento de pessoas no processo penal, fixando critérios rigorosos para a validade dessa prova e as implicações processuais. A decisão representa mudança significativa na jurisprudência, priorizando a segurança jurídica e a prevenção de erros judiciários em casos nos quais a identificação pessoal é central para a solução da demanda.

O reconhecimento de pessoas está entre as principais causas de erros judiciários, pois, a memória humana é falível e pode ser influenciada por fatores que comprometem sua precisão: o tempo decorrido entre o crime e o reconhecimento, o próprio tempo de exposição ao fato delituoso, as condições ambientais em que a observação ocorreu (iluminação insuficiente, distância, obstáculos visuais) e o estado emocional da vítima ou testemunha (estresse, trauma, foco excessivo na arma utilizada no crime).

Particularmente relevante é o fenômeno psicológico denominado "viés racial" ou cross-race bias, que se refere à maior dificuldade das pessoas em reconhecer e distinguir rostos de indivíduos de outras etnias em comparação com rostos de sua própria etnia.

hjghjhgjh

[1] Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; Terceira Seção; j. em 14/05/2024; publicado em 29/05/2024

[1] Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; Terceira Seção; j. em 11/06/2025; publicado em 30/06/2025

O mecanismo opera através da familiaridade: o cérebro desenvolve maior habilidade para processar características faciais com as quais tem maior exposição, criando "templates" mentais mais refinados para rostos da própria etnia e processando rostos de outras etnias de forma mais generalizada. Este fenômeno manifesta-se na percepção errônea de que pessoas de outras etnias são mais semelhantes entre si (“é tudo igual”), resultando em menor precisão identificatória e maior taxa de falsos positivos.

Levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, intitulado Relatório Sobre Reconhecimento Fotográfico em Sede Policial[1], e que foi utilizado como demonstração empírica no julgamento do tema 1.258/STJ revelou que, em 83% dos casos de reconhecimento equivocado, as pessoas identificadas como autoras do crime eram negras, evidenciando a influência do racismo estrutural no sistema de justiça criminal.

Diante dessa realidade científica e dos riscos inerentes ao reconhecimento humano, a jurisprudência brasileira passou por transformação significativa.

Evolução Jurisprudencial

Historicamente, o STJ considerava as regras do art. 226 do Código de Processo Penal como diretrizes meramente orientadoras, entendendo que sua inobservância não acarretava nulidade do ato processual. O livre convencimento do juiz prevalecia sobre as formalidades legais, e a ratificação do reconhecimento em juízo era considerada suficiente para convalidar vícios ocorridos na fase policial.

A mudança de paradigma iniciou-se com o Habeas Corpus nº 598.886/SC (2020), de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, ocasião em que a corte indicou de forma objetiva e clara que o artigo 226, do CPP, não era norma meramente programática, mas regra cogente que deveria ser obedecida, sob pena de eivar de nulidade o procedimento de reconhecimento.

Posteriormente, no julgamento do HC nº 652.284/SC (2021), de relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a 5ª Turma referendou o entendimento da 6ª Turma, uniformizando, assim, a jurisprudência do STJ sobre o tema.

---

[1]Disponível em https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf; acessado em 29 jul 2025

No ano seguinte a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal e, no RHC nº 206.846/SP (2022), após intensas e acaloradas discussões, por maioria, foi dado provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para absolver o recorrente, ante à nulidade do reconhecimento pessoal realizado, face à ausência de observância do que estabelece o artigo 226, do CPP, e a ausência de provas outras da autoria, nos termos do voto do relator Ministro Gilmar Mendes, na sessão do dia 22/02/2022, da 2ª Turma, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e André Mendonça, sob a presidência do Ministro Nunes Marques.

A jurisprudência caminhava para o reconhecimento de que o art. 226 do CPP possui força vinculante, tratando suas formalidades como garantias essenciais ao acusado, reconhecendo que o livre convencimento judicial deve estar condicionado à legalidade dos atos, por isso, reconhecimentos realizados de forma irregular seriam considerados insanáveis, ainda que confirmados em juízo.

Evidente o deslocamento da ênfase da verdade material para a verdade processualmente válida, refletindo postura garantista que prioriza a legalidade e a proteção contra erros judiciais, autorizando a afirmação de que o **reconhecimento inválido não pode justificar a condenação da pessoa investigada, tampouco embasar a decretação de prisão preventiva, o recebimento da denúncia ou a decisão de pronúncia. O erro cometido em um primeiro reconhecimento contamina os posteriores, impedindo sua validação.**

A evolução do entendimento ganhou novo impulso normativo com a edição da resolução 484/CNJ, de 19/12/2022, que "estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário"[1].

Com o objetivo de padronizar procedimentos, tal resolução fixou regras acerca do perfilamento, determinando que o reconhecimento deve ocorrer com pessoas de características semelhantes e proibiu a apresentação isolada do suspeito ("show-up"), deve haver a gravação integral do procedimento e que o ato de reconhecimento deve ser precedido de orientações claras à vítima ou testemunha sobre a natureza e seriedade do procedimento, e, ainda, impôs o registro da autodeclaração racial das pessoas envolvidas para aferição da questão relacionada ao viés racial.

Consolidando essa evolução jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou definitivamente a questão através do procedimento de recursos repetitivos.

---

[1] Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022; Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/original211837202212276 3ab612da6997.pdf; Acessado em 29 jul 2025

O tema 1.258/STJ e implicações práticas

O marco definitivo dessa transformação jurisprudencial ocorreu com o julgamento do Tema 1.258/STJ[1]. O "leading case" submetido ao procedimento de Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, especialmente o REsp 1.953.602/SP, tratava-se de processo no qual o réu foi condenado por roubo qualificado com base em reconhecimento irregular. O suspeito apresentava diferença de altura de 15 centímetros em relação aos demais alinhados, comprometendo a lisura do procedimento. As vítimas inicialmente afirmaram não ter condições de reconhecer os autores, porém posteriormente ratificaram o reconhecimento realizado após prisão do réu por outro delito, sem qualquer prova autônoma da autoria.

A partir do caso paradigmático, a Terceira Seção estabeleceu seis diretrizes fundamentais sobre a matéria, seguem as teses numeradas:

1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

---

[1]STJ, Rel. Min. REYNALDO SOZRES DA FONSECA, 3ª Seção, j. em 11/06/2025, DJEN 30/06/2025

Estabelecidas essas diretrizes, resta examinar como aplicá-las concretamente na atividade forense.

As diretrizes encontram respaldo na psicologia do testemunho, que demonstra que a memória é reconstruída constantemente e pode ser facilmente influenciada.

Nesse ponto, importante registrar que:

> "Não se trata de insinuar que a vítima mentiu ao dizer que reconheceu o acusado. Chama-se a atenção, nesse ponto, para o fundamental conceito de "erros honestos" trazido pela psicologia do testemunho. Para este ramo da ciência, o oposto da ideia de "mentira" não é a "verdade", mas sim a "sinceridade". Quando se coloca em dúvida a confiabilidade do reconhecimento feito pela vítima, mesmo nas hipóteses em que ela diga ter "certeza absoluta" do que afirma, não se está a questionar a idoneidade moral daquela pessoa ou a imputar-lhe má-fé, vale dizer, não se insinua que ela esteja mentindo para incriminar um inocente. O que se pondera apenas é que, não obstante subjetivamente sincera, a afirmação da vítima pode eventualmente não corresponder à realidade, porque decorrente de um "erro honesto", causado pelo fenômeno das falsas memórias." (STJ, HC 709.986/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, por unanimidade, julgado em 07/06/2022, DJe 10/06/2022).

A decisão que sustenta o TEMA 1.258/STJ tem implicações práticas à medida em que exige dos agentes responsáveis pela investigação criminal maior rigor na condução dos reconhecimentos e torna indispensável a adoção de outras diligências para comprovar a autoria; para o Poder Judiciário, impõe avaliação criteriosa da validade dos reconhecimentos, com maior exigência de provas autônomas e convergentes e, por fim, para a defesa, fornece instrumento jurídico sólido para impugnar reconhecimentos irregulares, ampliando a proteção contra condenações baseadas exclusivamente nessa prova.

A nova orientação (Tema 1.258/STJ), que deve ser observada em todo território nacional, representa verdadeiro marco na tutela dos direitos fundamentais no processo penal e consolida uma nova cultura jurídica que prioriza a segurança processual sobre a busca pela verdade a qualquer custo.

Ao estabelecer a natureza cogente das regras do artigo 226 do CPP e reconhecer a falibilidade do reconhecimento humano, o tribunal superior oferece ferramentas jurídicas sólidas para combater condenações baseadas exclusivamente em provas frágeis.

Artigo: Revolução no reconhecimento pessoal: mudança de paradigma do STJ

Na análise prática dos autos, deve ser verificado sistematicamente a observância das formalidades do artigo 226 do CPP: se houve descrição prévia detalhada do suspeito, se as pessoas alinhadas possuem características semelhantes (altura, peso, idade, fenótipo racial), se o reconhecedor foi advertido sobre a seriedade do ato, se o procedimento foi integralmente gravado conforme Resolução CNJ 484/2022, e se o auto foi adequadamente lavrado. Igualmente relevante é examinar as condições fáticas do reconhecimento: tempo decorrido desde o crime, condições de iluminação e distância durante a observação original, duração da exposição ao criminoso, estado emocional da vítima, presença de arma que desviou a atenção, e eventual contaminação prévia por "show-up", reconhecimento fotográfico anterior ou divulgação midiática.

A atenção às discrepâncias como diferença superior a 10 centímetros de altura entre os alinhados, diferenças evidentes de fenótipo racial, apresentação isolada prévia do suspeito, ou reconhecimentos realizados sob forte abalo emocional, pois constituem vícios que comprometem a confiabilidade probatória e devem fundamentar a impugnação defensiva, especialmente quando a condenação se baseia exclusivamente nessa prova, sem elementos autônomos e convergentes que confirmem a autoria delitiva.

Para a Defensoria Pública, essas diretrizes ampliam significativamente o arsenal de defesa, exigindo maior rigor na análise dos autos e proporcionando argumentos consistentes para impugnação de reconhecimentos irregulares. A implementação efetiva dessas teses contribuirá decisivamente para a redução de erros judiciários e o fortalecimento da presunção de inocência, princípios essenciais de um sistema de justiça criminal garantista e equitativo.

Zeliana Luzia Delarissa Sabala
Defensora Pública de Segunda Instância
Coordenadora Criminal

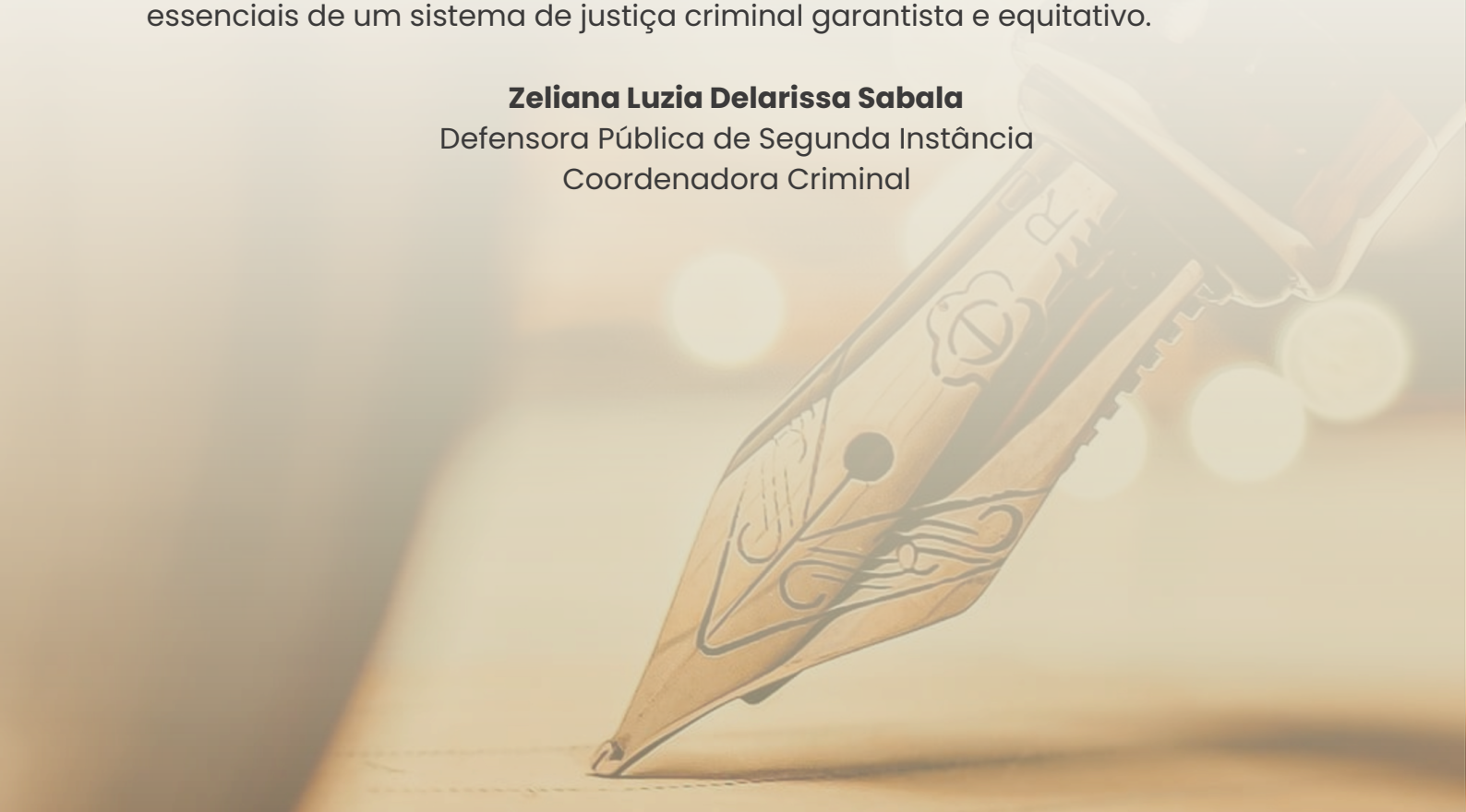

Expediente
Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul
Defensoria Pública-Geral do Estado

Pedro Paulo Gasparini
Defensor Público-Geral do Estado.

Homero Lupo Medeiros
Primeiro Subdefensor Público-Geral.

Lucienne Borin Lima
Segunda Subdefensora Pública-Geral.

Zeliana Luzia Delarissa Sabala
Coordenadora Criminal de Segunda Instância

Boletim Informativo da Coordenação Criminal de Segunda Instância.
Ano 1 - 1ª Edição – janeiro/junho de 2025.

Colaboradores desta edição:

Zeliana Luzia Delarissa Sabala - Coordenadora Criminal de Segunda Instância.

Diagramação: **Thalles Marcos de Melo Pinheiro** | Assistente da Coordenação Criminal de Segunda Instância.

Coordenação Criminal de Segunda Instância - R. Raul Pires Barbosa, 1464 - Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS, 79040-460.
Fone: 67 99272 9893,
E-mail: coordenacaocriminalsegundainstancia@defensoria.ms.def.br